

Considerando que não é justo que a esses indivíduos seja tolhido o direito que ao tempo lhes assistia de fazerem os seus concursos nos termos da legislação em vigor, quando para os referidos lugares foram nomeados interinamente;

Tendo em atenção o que sobre o assunto propôs o Presidente da Relação de Moçambique e o parecer da Secção Judicial do Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que à data da publicação

do decreto n.º 7:686, de 27 de Agosto de 1921, estavam desemponhando interinamente lugares de escrivães de direito nas colónias de África, Timor e Macau é permitido fazer concurso para escrivães de direito.

Art. 2.º Os concursos para este fim serão abertos por uma só vez, sendo-lhes em tudo applicáveis as disposições do decreto de 2 de Maio de 1894.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão do Comércio Interno

### Portaria n.º 3:979

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro do ano findo, aprovar a seguinte tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a vigorar no trimestre de Abril a Junho do corrente ano:

Números dos artigos da pauta	Designação dos artigos	Unidades	Sobretaxas
2	Alfarroba . . . . .	<i>Ad valorem</i>	1%
	Aduos:		
87	Superfosfatos . . . . .	"	7%
87	Guanos e adubos compostos . . . . .	"	20%
6	Banha de porco (para as colónias) . . . . .	Quilograma	1\$00
5	Azeite de oliveira:		
	Para as colónias (azeite de consumo) . . . . .	"	2\$50
	Para o Brasil (até 1.º,5 de acidez) . . . . .	"	4\$00
29	Gado de lide . . . . .	Cabeça	80\$00
	Lãs sujas ou lavadas:		
31	Churras . . . . .	<i>Ad valorem</i>	5%
32	Não especificadas . . . . .	"	25%
	Madeiras:		
34	De pinheiro, em bruto . . . . .	Tonelada	25\$00
35	Vigas, vigotas, tabuado e barrotes de esquina viva . . . . .	"	10\$00
37, 39, 41 e 43	Em barrotes redondos, esteios para minas, em tabuado, não especificada e fasquiada e serrada para caixas . . . . .	"	2\$50
30, 40 e 42	Em bruto para tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro, em postes telegráficos, mastros para embarcações, postes em travessas para caminhos de ferro . . . . .	"	100\$00
44	Manteiga natural ou artificial . . . . .	Quilograma	5\$00
51	Óleos animais e vegetais não especificados . . . . .	<i>Ad valorem</i>	5%
	Peles de coiro de gado vacum:		
60	Até 30 quilogramas cada um . . . . .	"	50%
61	Com mais de 30 quilogramas cada um . . . . .	"	5%
62	Peles ou coiros não especificados . . . . .	"	5%
87	Pombos . . . . .	Cabeça	1\$50
67	Queijos . . . . .	Quilograma	2\$50
69	Resíduos e sementes oleaginosas para alimentação de gado . . . . .	<i>Ad valorem</i>	5%
87	Carnes fumadas, salgadas e prensadas (para as colónias) . . . . .	Quilograma	\$50

Tendo em vista as necessidades do consumo, manda ainda o Governo da República Portuguesa que no referido trimestre fique proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), batata, carvão vegetal, legumes secos e ovos, e permitida a exportação, só para as colónias, de banha de porco, carnes fumadas, salgadas e prensadas.

Se no decorrer do presente trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros mencionados na presente tabela, poderá a Comissão Reguladora de Exportação de Produtos Agrícolas propor o que julgar conveniente, a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1924. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:583

Considerando que a Faculdade Técnica da Universidade do Porto dispõe para a regência de vinte e quatro cadeiras anuais e oito semestrais apenas de doze professores, auxiliados por seis primeiros assistentes e sete segundos assistentes, não podendo estes, pelo disposto no artigo 62.º do respectivo regulamento de 29 de Janeiro de 1921, exercer regência de cadeiras;

Considerando que se torna impossível distribuir a regência das trinta e duas cadeiras pelos doze professores e seis primeiros assistentes;

Considerando que se trata de cadeiras constituindo especialidades técnicas, para cuja regência há dificuldade em encontrar pessoal competente;

Considerando que entre os segundos assistentes, que são engenheiros diplomados, se encontram alguns especializados e competentes para a regência de certos cursos, e que é de urgência atender ao funcionamento regular dos mesmos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado no capítulo 20.º, «Disposições transitórias», do regulamento da Faculdade Técnica da Universidade do Porto o seguinte artigo:

Artigo 209.º Enquanto se mantiver o quadro de professores e primeiros assistentes fixado neste regulamento e não seja possível prover a regência de todas as cadeiras ou cursos nas condições nele estabelecidas, pode o Conselho Escolar, excepcionalmente, entregar a regência de algumas cadeiras ou cursos aos segundos assistentes, engenheiros diplomados, com bom e efectivo serviço, que julgue habilitados com especial preparação para essas regências.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:584

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A inspecção superior de todos os teatros e

espectáculos públicos é exercida pelo Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes e seus delegados.

Art. 2.º O director geral de Belas Artes, como inspector geral dos teatros, terá superintendência em todas as casas de espectáculos públicos, competindo-lhe intervir em quaisquer assuntos teatrais que por lei não sejam atribuídos exclusivamente a outras entidades, e em especial:

1.º Promover a adopção de medidas de carácter geral que se tornarem convenientes para acautelar os interesses da arte, do público, da moral social e do prestígio das instituições;

2.º Fiscalizar a organização de excursões artísticas, e respectivos contratos, à província, ilhas e colónias, assim como, de acordo com o commissário geral dos serviços de emigração, a países estrangeiros;

3.º Propor a concessão de subsídios tendentes a proteger e divulgar a arte nacional;

4.º Dirigir a organização de estatística das casas de espectáculos públicos e do cadastro geral dos artistas;

5.º Propor ao Governo os regulamentos e as providências necessárias à boa execução destes serviços.

§ único. Torna-se obrigatória, quer para as empresas quer para os artistas, a remessa das indicações que, para o efeito da estatística e cadastro, forem necessárias à Direcção Geral de Belas Artes, bem como a sujeição às prescrições que se estatuírem para a execução do determinado no n.º 2.º deste artigo, e em especial para a aprovação de contratos.

Art. 3.º O director geral de Belas Artes e os funcionários seus delegados terão, mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade, livre acesso em todas as casas de espectáculos públicos e suas dependências, devendo ser-lhes concedidas as facilidades necessárias para que possam exercer cabalmente as funções de inspecção e fiscalização que lhes incumbem.

Art. 4.º Toda a correspondência com o Governo sobre assuntos teatrais será dirigida à Direcção Geral de Belas Artes, no Ministério da Instrução Pública, correndo o expediente respectivo pela 1.ª Repartição daquela Direcção Geral.

Art. 5.º Aos governadores civis continuam competindo as atribuições que, como inspectores dos teatros, são designadas na portaria de 20 de Abril de 1870 e não contrariarem as disposições do presente decreto, devendo corresponder-se, sobre assuntos teatrais, directamente com o Ministério da Instrução Pública, ao qual deverão prestar o seu concurso para assegurar a execução destes serviços.

§ único. Aos commissários do Governo junto dos teatros do Estado ficam pertencendo as atribuições que, relativamente às outras casas de espectáculos públicos, são cometidas aos governadores civis como inspectores dos teatros.

Art. 6.º Da decisão da autoridade administrativa sobre a suspensão ou proibição de espectáculos haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Teatral, que, ouvido o respectivo empresário ou o seu representante com procuração, se pronunciará em relatório fundamentado, que será submetido à apreciação do Ministro da Instrução Pública e publicado no *Diário do Governo* com o respectivo despacho.